**SENTENÇA** 

Processo n°: 1012964-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação /

Ameaça

Requerente: Mauro Ribeiro de Oliveira
Requerido: FABIO PEREIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAURO **RIBEIRO** DE OLIVEIRA, qualificado(s) inicial, na ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de FABIO PEREIRA DE SOUZA, também qualificado, aduzindo que seria possuidor do imóvel situado na Rua Isak Falgen número 1394, Loteamento Antenor Garcia, São Carlos, e que teria dirigidose à Defensoria Pública em abril de 2016 informando que já detinha a posse há mais de 05 anos visando a propositura de ação de usucapião, e que julho de 2016, após um desentendimento com sua companheira, teria deixado o imóvel em virtude de medida protetiva produzida contra si e, na mesma época, sua companheira também teria abandonado o imóvel, e que por esta razão, terceiros teria adentrado o imóvel e ali permaneceram, tendo documentado os fatoa através de lavratura de Boletim de Ocorrência, à vista do que requereu seja a ação julgada procedente para reintegrar o autor na posse do imóvel.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O autor pede a reintegração na posse do imóvel, o qual possui com *aninus domini* há mais de 05 anos; tal fato é demonstrado pelos documentos de fls. 28/44 que evidenciam que o autor é efetivamente adimpliu as contas de energia e água, o que confirma a posse alegada.

Por outro lado, o réu, devidamente citado, deixou de apresentar resposta.

A causa envolve questão patrimonial e assim a falta de resposta leva à aplicação integral dos efeitos da revelia, conforme art. 319 do CPC, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial

Assim, tem-se que a ação é procedente para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE o presente pedido para o fim de REINTEGRAR autor(a) MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA na posse do imóvel situado na *Rua Isak Falgen número 1394, Loteamento Antenor Gracia, São carlos*, concedendo-se ao réu, o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente sentença para desocupação voluntária e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Expeça-se o necessário.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO